



## **VOTO RELATOR**

Excelentíssima Senhora Defensora Pública-Geral,

Excelentíssimos Conselheiros,

Excelentíssimas Conselheiras.

### **I - Relatório**

Trata-se de proposta de moção de apoio apresentada ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo pelos Excelentíssimos Defensores Públicos Mario Augusto Carvalho de Figueiredo, Marco Christiano Chibebe Waller e Paulo Sérgio Guardia Filho, pela qual se pleiteia o posicionamento formal deste colegiado em favor da aprovação integral do Projeto de Lei Complementar nº 20/2025, nos termos remetidos à casa legislativa pela Excelentíssima Defensora Pública-Geral.

### **II – Possibilidade jurídica de aprovação de moção pelo Conselho Superior**

De início, cumpre registrar que, embora o Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública não traga menção expressa à figura da “moção” como espécie deliberativa, entendo ser absolutamente legítima e juridicamente admissível sua apresentação, deliberação e eventual aprovação por este órgão colegiado.

O artigo 12 do Regimento Interno, ao dispor sobre as atribuições do Conselho, encerra com o inciso XLI, que prevê a competência para exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pela lei ou pelo próprio regimento.

Trata-se de uma cláusula de competência residual que, interpretada sistematicamente, permite ao Conselho adotar providências compatíveis com sua missão institucional, mesmo quando não nomeadas de forma literal.

O Conselho Superior já dispõe, inclusive, de mecanismos deliberativos com função análoga à moção, como as recomendações (art. 12, inciso XXV), os assentos normativos (inciso XL) e o desagravo público (inciso XXXVII), todos instrumentos voltados à manifestação pública da vontade institucional.

A moção, portanto, insere-se nesse conjunto de medidas possíveis, especialmente quando voltada à defesa da autonomia institucional, do aprimoramento das estruturas da Defensoria Pública e da ampliação dos direitos dos grupos vulnerabilizados.

Ademais, o artigo 15 do Regimento Interno prevê expressamente, em seus incisos VII e XXI, a possibilidade de qualquer Conselheiro apresentar, por escrito e de forma justificada, proposta sobre assuntos da competência do Conselho a serem incluídos na ordem do dia. O procedimento de inclusão de matérias na pauta é disciplinado nos artigos 14 e 15, que conferem ao Secretário e ao Presidente funções específicas quanto à elaboração e organização da pauta, não havendo qualquer vedação de natureza quanto ao conteúdo das proposições, desde que justificadas e pertinentes à finalidade institucional do colegiado.

Feita a admissibilidade jurídica do pedido de moção, passo a trazer algumas considerações acerca de seu conteúdo.

### **III- Natureza política da moção e o papel do Conselho Superior como estabilizador institucional**

A moção não constitui um ato normativo ou decisório-administrativo com efeitos vinculantes. Ao largo disso, possui natureza eminentemente política, na medida em que expressa a posição institucional do colegiado sobre determinado tema de interesse público ou institucional.

Trata-se de manifestação simbólica e representativa, dotada de força argumentativa e legitimadora, que busca influenciar o debate público, sensibilizar autoridades ou reforçar compromissos com princípios e diretrizes fundamentais da instituição.

Nessa esteira, é importante ressaltar que a apreciação de moções configura uma manifestação institucional e coletiva do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, cuja legitimidade decorre justamente da deliberação plural e democrática entre seus membros e membras.

Trata-se de uma manifestação que projeta a posição da Defensoria Pública perante a sociedade e os poderes constituídos, exigindo dos conselheiros a assunção da responsabilidade político-institucional que lhe cabem em determinado quadro histórico.

Exaurido papel opinativo do Conselho Superior sobre o mérito do projeto de lei, a proposta de moção apresentada manifesta apoio à aprovação integral do PLC 20/25, o qual, ao que consta, trata de matéria de relevante interesse da Defensoria Pública e de seu fortalecimento institucional.

Sobre o mérito da moção, insta registrar que este Conselho Superior já exerceu sua atribuição de opinar sobre o anteprojeto de lei. Mesmo minoritária, a Defensoria Pública-Geral encaminhou à Casa Legislativa a sua proposta originária, incólume.

Naquele momento, pessoalmente, este Conselheiro Relator entendia como exaurida a competência do Conselho Superior.

Nesta oportunidade, retorna ao Conselho Superior um pedido de moção pela aprovação do projeto de lei, que olvida as suas contribuições no seu processo formativo, assim como enfraquece as suas atribuições, mas que, reconhecidamente, contempla avanços, como a expansão dos quadros e valorização dos quadros profissionais da Defensoria Pública.

É, de fato, um contexto atípico e desafiador para qualquer membro de um Colegiado.

De outro lado, em tempos de tensão ou de escolhas sensíveis, é papel do Conselho Superior da Defensoria Pública funcionar como instância de estabilidade institucional, moderando excessos, prevenindo personalismos e garantindo que os rumos da Defensoria Pública sejam definidos com segurança política, entranhando suas fraturas e demonstrando unidade perante os poderes constituídos.

O Conselho não atua apenas como espaço deliberativo formal, mas como expressão da consciência institucional coletiva, cuja legitimidade repousa na pluralidade de vozes e na responsabilidade entre seus membros e membras – cada qual na sua função ou posição no presente quadro histórico e cuja validação de suas decisões e atos políticos sofrem, nas diversas instâncias, escrutínio, como é ínsito àqueles e àquelas que se dedicam à política institucional.

Todavia, quando os caminhos da Defensoria Pública encontram impasses, hesitações ou rupturas, é precisamente o Conselho que deve se afirmar como vetor de equilíbrio, de coesão e de direção estratégica.

Essa função estabilizadora não implica omissão quanto às divergências apontadas pelo próprio Colegiado no momento oportuno de sua opinião sobre o conteúdo da proposta legislativa. Ao revés disso, demanda atuação prudente, sem permitir que elas se convertam em desagregação institucional.

Diante de todo o exposto, trata-se de gesto político e simbólico, que reafirma o compromisso deste Conselho com a unidade e a estabilidade da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Por derradeiro, ao aprovar a moção, o Conselho Superior reafirma, mais uma vez, sua capacidade de agir de forma coesa, responsável e comprometida com os interesses maiores da Defensoria Pública e da população que dela depende.

#### IV- Dispositivo

Diante de todo o exposto, **voto pelo conhecimento da proposta apresentada, bem como pela admissibilidade e aprovação da moção de apoio à aprovação integral do Projeto de Lei Complementar nº 20/2025 pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.**

É como voto.

**ALLAN RAMALHO FERREIRA**  
Conselheiro Relator  
Representante do Nível III (Biênio 2024-2026)



Documento assinado eletronicamente por **Allan Ramalho Ferreira, Defensor Público Conselheiro**, em 27/06/2025, às 15:21, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade\\_documento](https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento) informando o código verificador **1401046** e o código CRC **A3C1FB04**.

Rua Boa Vista, 200 1º andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - [www.defensoria.sp.def.br](http://www.defensoria.sp.def.br)

2025/0018954

RELT CSDP - 1401046v3